



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

SENTENÇA

Processo: **1007608-09.2017.8.26.0011 - Procedimento Comum**

Requerente: **Catraca Livre Portal e Comunicação Ltda**

Requerido: **Socialista de Iphone e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Régis Rodrigues Bonvicino**

Vistos.

Catraca Livre Portal e Comunicação Ltda, qualificado(a), propôs ação Procedimento Comum contra **Claudia Comunello, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Socialista de Iphone**, igualmente qualificado(a).

Alega que o **Catraca Livre** é um portal de divulgação de eventos culturais e conteúdos diversos de cidadania. Aponta que vem sofrendo constantemente ofensas da **corrê Socialista de Iphone**, operada pela **corrê Claudia Comunello**, por meio de *posts*, na plataforma da **corrê Facebook**. Aduz que o **Socialista de Iphone** acusa a autora de ser uma instituição racista, por meio de montagens de fotos. Requer sejam as postagens ofensivas retiradas do **Facebook**, bem como sejam as **corrés Socialista de Iphone e Claudia Comunello** condenadas ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

A tutela antecipada foi deferida a fls. 124/126.

Citada, a **corrê Facebook** contestou a fls. 193/226.

Houve réplica.

Citadas, as **corrés Socialista de Iphone e Claudia Comunello** não contestaram.

1007608-09.2017.8.26.0011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

Instadas, as partes não se opuseram ao julgamento conforme o estado do processo e apresentaram alegações finais.

É a síntese.

Decido.

Acolho a alegação de ilegitimidade de parte do Facebook.

A jurisprudência é firme ao determinar que somente há responsabilidade civil do Facebook quando ele se nega a retirar os posts ofensivos depois de regularmente citado ou notificado. Nos autos, não consta notificação da autora direcionada ao Facebook solicitando a retirada dos *posts*; sendo assim, o Facebook não é parte passiva legítima da demanda. Confira-se.

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
INDENIZATÓRIA POR DANOS
MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA
RÉ FACEBOOK, MANTIDA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE
IMAGEM. REVELIA. PRESUMIDOS VERDADEIROS OS
FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. FARTA PROVA
DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VEICULAÇÃO DE
FOTO DAS AUTORAS EM REDE SOCIAL (FACEBOOK),
COM FINALIDADE DE OFENDER AS AUTORAS.
PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA.
COMPARTILHAMENTO. COMENTÁRIOS QUE
ATINGIRAM A IMAGEM DAS AUTORAS. DANO
MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO
FIXADO EM R\$2.000,00,

1007608-09.2017.8.26.0011

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

MANTIDO. Ilegitimidade passiva da réFacebook, mantida, em face da confessa falta de notificação pelas autoras para remover as postagens referidas na inicial (fl. 113). As autoras comprovam o abalo moral decorrente de situação vivenciada no ambiente de trabalho, com publicação e compartilhamento em rede social (facebook), gerando comentários que denegriram a imagem das autoras. Ofensa comprovada pela juntada da publicação da autora (fl. 20) e inúmeros comentários realizados em rede social (fls. 21/31), bem como testemunhas ouvidas na audiência de instrução. Incontroversa a verossimilhança dos fatos aduzidos na inicial, com veiculação de imagem pela ré, sem autorização ou conhecimento das autoras, com o fito de abalar e ofender o patrimônio subjetivo das recorrentes. Violação ao direito de imagem, comprovado. Configurado o dano moral. Verba indenizatória fixada em R\$2.000,00, que comporta manutenção, em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade,... peculiaridades do caso concreto e condição econômica das partes envolvidas. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005853270, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 26/02/2016).

Além disso, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabeleceu em seu artigo 19 que o provedor de internet somente pode ser civilmente responsabilizado por danos gerados por terceiros quando, após ordem judicial específica, não tomar providências para tornar indisponível o conteúdo ofensor.

As ações contra Socialista de Iphone e Claudia Comunello procedem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

No caso concreto, verifica-se que o Socialista de Iphone postou fotos com montagens ofensivas à hora da autora. Ele promoveu montagem em uma foto apondo capuzes da seita *Ku Klux Klan* nos membros da *Catraca Livre*. Conforme a Wikipédia, acessível a todos, "*Ku Klux Klan* é o nome de três movimentos distintos dos Estados Unidos, passados e atuais, que defendem correntes reacionárias e extremistas, tais como a supremacia branca, o nacionalismo branco, a anti-imigração e, especialmente em iterações posteriores, o nordicismo, o anticatolicismo e o antissemitismo, historicamente expressos através do terrorismo voltado a grupos ou indivíduos aos quais eles se opõem. Todos os três movimentos têm clamado pela 'purificação' da sociedade estadunidense e todos são considerados organizações de extrema-direita."

Sendo assim, a postagem dos réus imputa à autora as marcas de racista, antissemita, etc., conduta que se caracteriza como abuso ilícito do direito de expressão e tem como objetivo apenas a ofensa, lesando o fundamental direito à honra da autora e dos membros de sua equipe.

Nas palavras de Rommel Macedo.

"Enxergando o universo virtual como um teatro, onde encenam seus papéis trágicos, ofensivos e egoicos, várias pessoas põem em risco valores fundamentais para uma sociedade democrática. Afinal, essas práticas esvaziam a própria noção de política, cujo sentido remonta à antiga tradição grega, assim retratada por Hannah Arendt: 'Ser político, viver em uma pólis, significava que tudo era decidido mediante palavras e persuasão, e não força e violência. Para os gregos, forçar pessoas mediante violência, ordenar ao invés de persuadir, eram modos pré-políticos de lidar com as pessoas [...]'. Tais premissas continuam atuais, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

medida em que a compreensão e o exercício da política são requisitos de uma 'sociedade aberta para o futuro'. Esta apenas se concretizará quando a 'informação e o pluralismo vingarem como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia', como bem demonstra Paulo Bonavides. Dessa forma, é essencial que as redes sociais sejam instrumentos para a consolidação de uma realidade plural e democrática. Para que isso ocorra, o comportamento humano deve estar imbuído daquela 'verdade total', tão apregoada por Martin Buber".

Por outro lado, o ato ilícito gera abalo institucional à autora, indenizável pela via dos danos morais, já que relaciona seus membros a uma seita racista.

Passo a fixar o *quantum* devido, porque o exercício irregular de direito está comprovado. Nessa mesma linha de raciocínio, é certo que episódios como estes geram como efeitos de instabilidade emocional em relação aos destinatários. Não podem, por isso, receber chancela indireta do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais. Cumpre destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos desses fatos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, tornando-se desnecessária a prova do prejuízo.

Quanto ao arbitramento dos danos morais deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

No caso concreto, o valor do dano moral é meramente simbólico e não pode representar acréscimo patrimonial significativo, porque o que o repara é a sentença judicial e a remoção do ilícito. Deste modo, fixo a indenização pelos danos morais em 25 salários mínimos, ou seja, R\$ 23.425,00, não podendo deixar esquecida a lição de Shakespeare, na peça Otelo, o Mouro de Veneza, ato 3, quando Iago se dirige ao próprio Otelo: “Que a boa fama, para o homem, senhor, como para a mulher, é a jóia de maior valor que possuí. Quem furta a minha bolsa me desfalca de um pouco de dinheiro. É alguma coisa e é nada. Assim como era meu, passa a ser de outro, após ter sido de mil outras. Mas o que me subtrai o meu bom nome defrauda-me de um bem que a ele não enriquece e a mim torna totalmente pobre”.

Sendo assim, é de se acolher a pretensão da autora de retirada dos *posts* ofensivos, bem como sua pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA** do Facebook e **JULGO PROCEDENTE** a ação movida contra Socialista de Iphone e Claudia Comunello, para, conformando a liminar, determinar a retirada permanente dos *posts* ofensivos e condenar as corrés Socialista de Iphone e Claudia Comunello ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 23.425,00. A correção monetária se conta a partir da data de hoje e os juros legais desde a data da citação. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do Facebook, que fixo em 10% do valor da causa. Condeno os corrés Socialista de Iphone e Claudia Comunello ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado da autora que fixo em 10% do valor do débito atualizado.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

1007608-09.2017.8.26.0011